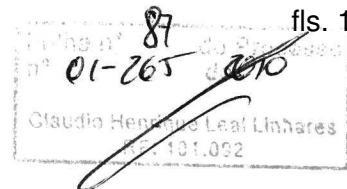


Seguindo(m) postado(s) nesta data, com as
rubricadas sob n° 97 a 89 e folhas
informação sob n° 70 07/02/18
Cláudio Henrique Leal Linhares
RE 161.892



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



fls. 109

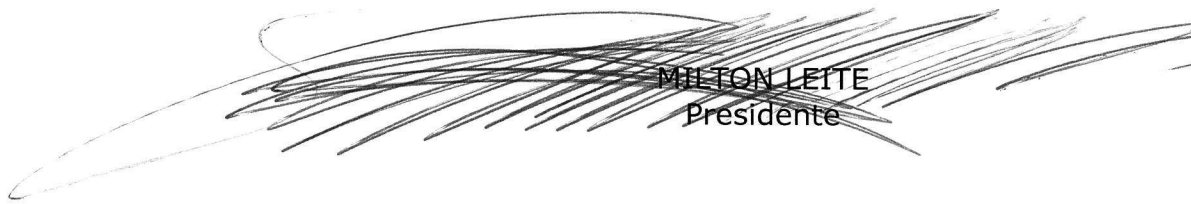
São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

Ofício SGP-23 nº 01996/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 14 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 265/10, de autoria dos Vereadores Carlos Alberto Bezerra Jr., Aurélio Nomura, Calvo, Floriano Pesaro, Gilson Barreto e Patrícia Bezerra, que dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Cópia extraída de fls. 52/53 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 265/10)

(VEREADORES CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. – PSDB, AURÉLIO NOMURA – PSDB, CALVO – PDT, FLORIANO PESARO – PSDB, GILSON BARRETO – PSDB E PATRÍCIA BEZERRA – PSDB)

Dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de dezembro de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado que forem flagradas na prática de exploração do trabalho infantil, a não ser o regulamentado por lei na condição de aprendiz, sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente:

I - advertência, por escrito, na primeira autuação, com prazo de 30 (trinta) dias para adequação à legislação pertinente e encerramento do trabalho ilegal, esclarecendo que em caso de reincidência o infrator estará sujeito à imposição de multa pecuniária e cassação do alvará de licença de funcionamento;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cumulada com cassação do alvará de licença do estabelecimento, na segunda autuação.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

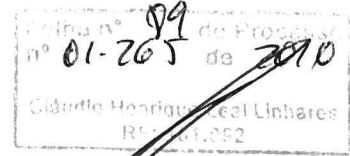
Câmara Municipal de São Paulo, 18 de dezembro de 2017.


MILTON LEITE
Presidente

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

Recebi ofício SGP-23 nº 1996/2017, de 18/12/2017, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 265/10, de autoria dos Vereadores Carlos Alberto Bezerra Jr., Aurélio Nomura, Calvo, Floriano Pesaro, Gilson Barreto e Patrícia Bezerra.

RECEBIDO
SGM/ATL
15/01/18
Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 90
do processo nº 01-265 de 20. 10, 07, 02, 18 (a)

Claudio Henrique Leal Linhares
Assessoria Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

07/02/2018


RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Sup. de Finalização do Proc. Legislativo – Subs.